

PROJETO DE LEI N° 545/2024

Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur.

EMENDA N° / 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º. Acrescentar ao Projeto de Lei nº 545/2024, onde aprovado, o dispositivo abaixo:

“Art. XXº. A Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-B. Os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos Serviços Sociais Autônomos descritos no caput do art. 1º serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do serviço social autônomo ou em área conexa àquela para a qual forem indicados para a função; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do serviço social autônomo;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público em áreas cujas responsabilidades sejam semelhantes à do serviço social autônomo;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação do serviço social autônomo;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do serviço social autônomo;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no §2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



lexEdit
* C D 2 4 0 0 3 9 7 4 0 0 *

Art. 9º-C. O descumprimento das determinações do art. 9º-B, implica em crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa, dependendo da autoridade infratora" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir a eficiência e a eficácia na gestão e operacionalização dos Serviços Sociais Autônomos, como a Embratur, é imperativo que a escolha de seus membros para o Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva seja pautada em critérios rigorosos de competência técnica e experiência profissional. A emenda proposta estabelece requisitos claros e objetivos para a seleção desses membros, buscando assegurar que apenas profissionais altamente qualificados e comprovadamente experientes possam ocupar tais posições estratégicas.

A exigência de reputação ilibada e de notório conhecimento, juntamente com a experiência profissional mínima e formação acadêmica compatível, visa não apenas aprimorar a governança e a transparência na administração dessas entidades, mas também potencializar a realização de suas missões institucionais. A definição de parâmetros para a ocupação desses cargos, como a experiência em áreas relevantes e a formação acadêmica específica, assegura um alinhamento entre as competências dos dirigentes e os desafios enfrentados por essas organizações, promovendo a adoção de melhores práticas de gestão e a implementação de políticas mais efetivas.

Adicionalmente, a inclusão de disposições que preveem a incompatibilidade com situações de inelegibilidade fortalece o compromisso com a integridade e a responsabilidade fiscal, prevenindo conflitos de interesse e garantindo que a seleção desses membros seja realizada de maneira justa e isenta. Este aspecto é de suma importância para manter a credibilidade dessas entidades perante a sociedade e o mercado, incentivando a confiança nas suas atividades e nas decisões tomadas por seus conselhos e diretorias.

Portanto, a emenda apresentada reflete um compromisso com a excelência na gestão pública, alinhando-se aos princípios de transparência, eficiência e moralidade administrativa. A implementação desses requisitos não apenas eleva o padrão de qualidade na administração dos Serviços Sociais Autônomos, mas também assegura que a gestão dessas entidades esteja nas mãos de profissionais comprometidos com o interesse público.

Sala das Sessões, de de 2024.



LexEdit
* C 0 3 9 7 4 0 3 0 0

DEPUTADA ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

Apresentação: 27/03/2024 13:41:38.080 - PLEN
EMP 4 => PL 545/2024

EMP n.4



ExEdit



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240039740300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Ementa: Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur.

Assinaram eletronicamente o documento CD240039740300, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7874)
- 5 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

